



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**INFORMATIVO Nº 270/2016 - PL 745/2015 - INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 745 ANO: 2015**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☐ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda nº _____) ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: art. 169, § 1º, da CF/88, combinado com art. 99 da LDO 2016; arts. 98 e 113 da LDO 2016; arts. 16, inc. I, e 17, §§ 1º, 2º e 4º, da LRF; e Súmula nº 1/08-CFT.

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 745, de 2015, propõe que seja assegurada a promoção ao posto ou graduação imediata aos servidores inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, não beneficiados pelo decreto nº 544, de 18 de novembro de 1966.

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016 – Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 – não contém autorização para a concessão da vantagem proposta no



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

projeto em análise. Além disso, **não há prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.**

Como não há crédito orçamentário destinado à despesa dele derivada, **o projeto não está adequado à Lei Orçamentária Anual de 2016.** Ademais, ao pretender deferir vantagens ou aumentos de remuneração para os quais não foi concedida autorização pelo Anexo V da LOA 2016, **o pleito conflita diretamente com o disposto no art. 99 da LDO 2016, restando incompatível com referido diploma legal.** Combinadas, tais transgressões representam, também, **afronta ao art. 169 da CF.**

Além disso, a proposição objeto de análise não se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e os dois seguintes, em **desobediência ao art. 16 da LRF.**

Por pretender criar despesa obrigatória de caráter continuado, o projeto deveria demonstrar a origem dos recursos necessários para seu custeio, bem como comprovar que a despesa em comento não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO vigente, mediante a correspondente compensação de seus efeitos. Não o faz e, portanto, **desrespeita o art. 17 da LRF, o art. 113 da LDO e o disposto na Súmula nº 1/2008 da CFT.**

Ademais, a ausência do demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da LRF, destacando ativos, inativos e pensionistas, **infringe o previsto pelo art. 98 da LDO 2016.**

Em conclusão, considera-se que **o Projeto de Lei nº 745, de 2015**, de autoria do Dep. Alberto Fraga, **não possui adequação orçamentária e financeira** uma vez que não atende aos dispositivos legais e normativos acima referidos.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira